



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.734722/2018-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.190 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de setembro de 2021
Recorrente PGS CONTABILIDADE E SERVIÇOS SS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES. EXCLUSÃO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSÃO. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE.

A empresa acima qualificada, optante pelo Simples Nacional, foi excluída deste regime por força do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/GOI Nº 3168388, DE 31 DE AGOSTO DE 2018 (fls. 18), em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, elencados a fls. 19.

Ciente de sua exclusão em 17 de setembro de 2018 (fls. 20), a contribuinte apresentou em 15 de outubro de 2018 contestação a fls. 2.

Alega ter quitado integralmente os débitos junto à PGFN, bem como os débitos previdenciários.

A fls. 97, a unidade de origem prestou as seguintes informações:

A empresa alega haver quitado os débitos, entretanto, conforme extratos da PGFN às fls. 70/96, os mesmos ainda se encontram em cobrança.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. **02-97.866** (e-fl. 104), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 108), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original):

Diz **que** “As inscrições 11.2.10.000247-10 e 11.6.10.000869-36 estavam, parceladas e adimplentes” e que “O Contribuinte efetuou a desistência do parcelamento (doc. 07) e quitou o saldo das duas inscrições com as reduções previstas na lei N. 12.865/13 em 25/11/2013; conforme extratos.”

Aduz **que** “Como o arquivo de desistência da PGFN ainda não havia sido carregado no e-Cac, o parcelamento só foi rescindido dia 5/12/2013”, **que** “...a opção era trabalhada pela PGFN por meio de requerimento eletrônico do contribuinte onde após, era possível emitir um DARF específico, que ao ser apropriado extinguiu a inscrição, contudo na época do requerimento essa sistemática estava indisponível, por tal razão foi pago com os códigos originários de números **4493** (11210000247-10 no valor de R\$ 10.369,62) e **3551** (1161000086936 no valor de R\$ 9.721,73)”, **que** “A sistemática ficou disponível e operante somente posteriormente” e **que** “Mesmo diante a tudo isso, as inscrições não foram extintas, o sistema entendeu os pagamentos como parcelas irregulares; ou seja, não houve a correção da apropriação dos pagamentos com os benefícios da Lei 12.865 estendendo a situação aos dias atuais, e colocando a empresa recorrente a mercê de um prejuízo enorme.”

Salienta **que** “...o procedimento adotado pela empresa contribuinte foi correto, com a emissão das guias, com pedido de desistência do parcelamento que estava ativo (tudo com se faz provas juntadas) porém o requerimento foi indeferido de forma errônea, com alegações que na grande maioria dos parcelamentos especiais até procederia, porém no caso específico da Lei 11.941 e reaberturas não era necessário opção para pagamento à vista sem a utilização de PF (Prejuízo Fiscal) e BCN (Base de Cálculo Negativo), como é o caso;

Sustenta **que** “...não há que se falar em desatendimento dos requisitos necessários, quanto menos que os pagamentos não se referem ao pleito inicial”, **que** “É necessário a correção da apropriação dos pagamentos para extinção da dívida pois o pagamento foi feito de forma integral de acordo com os benefícios da Lei nº 12.865/13 e de forma tempestiva.”

Ao final, requer o provimento do recurso para o fim de cancelamento do débito fiscal reclamado, com a extinção da dívida pela PGFN e a manutenção do contribuinte no Simples Nacional.

É o relatório do necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.190 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.734722/2018-96

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2019, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/GOI nº 3168388 (e-fls. 4), ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição (e-fls. 19):

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)

Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
13/2015	20,00	0,00	-	-	-	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
11210000247	10.317,01	11610000869	9.677,19	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em DAU na PGFN estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

A exclusão de que cuida o artigo 1º DRF/GOI nº 3168388 tem por fundamento legal o inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, reproduzidos na sequência (destaques deste relator):

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (grifos nossos):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I -(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI -(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - (...)

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Da leitura do trecho destacado, observa-se que é lícita a exclusão de contribuintes do Simples Nacional que possuam débitos com exigibilidade não suspensa no momento da expedição do Ato de exclusão.

Em suas razões de defesa o Recorrente não contesta a existência dos débitos, mas alega que estavam parcelados no âmbito da PGFN.

Sem razão o Recorrente.

Conforme consta do artigo 4º do Ato Declaratório Executivo DRF/GOI nº 3168388, com ciência datada de 17/09/2018, o contribuinte tinha prazo de 30 dias o prazo para regularização dos débitos que motivaram a exclusão para torná-la sem efeito:

Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ou mesmo antes da data de ciência, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas, conforme disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e § 1º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Entretanto, o documento emitido em 18/10/2019, extraído do sistema Sivex da Receita Federal do Brasil, mostra que o débito inscrito de nº 11210000247-10 encontrava-se ativo (e-fls. 69) e que, portanto, não ocorreu sua regularização no prazo de 30 dias previsto no artigo 4º do Ato Declaratório Executivo DRF/GOI nº 3168388.

Muito embora conste um protocolo de pedido de revisão do débito inscrito de nº 11210000247-10 apresentado pelo sujeito passivo na PGFN em 15/10/2018, dentro do prazo referido no artigo 4º do ADE (e-fls. 15), cabe lembrar que tal requerimento confere efeito suspensivo apenas às ações de cobrança citadas nos artigo 7º dada Portaria PGFN nº 33/2018, mas não suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151 do CTN.

Ademais, o referido requerimento foi indeferido pela PGFN, conforme relatado pelo próprio Recorrente.

Portanto, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, não pagos nem parcelados no prazo legal, justifica a exclusão do contribuinte do sistema de tributação simplificado.

Nesse quadro é de se negar provimento ao recurso.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva